



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

170

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10660-001014/90-23  
Sessão de : 15 de junho de 1993  
Recurso nº: 86.573  
Recorrente: JOSE EDMUNDO PEREIRA  
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

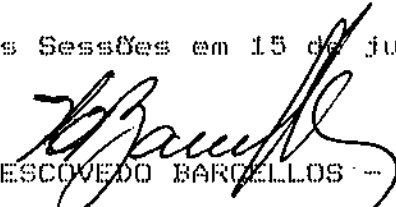
ACORDAO nº 202-05.843

**FINSOCIAL-FATURAMENTO** - A microempresa está isenta desta contribuição. **Recurso provido.**

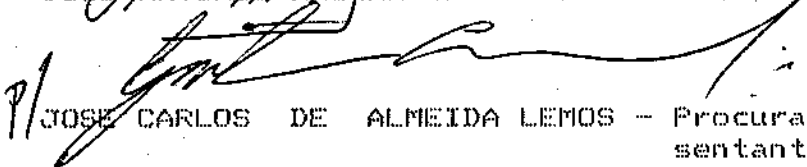
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSE EDMUNDO PEREIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões em 15 de junho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10660-001014/90-23  
Recurso nº: 86.573  
Acórdão nº: 202-05.843  
Recorrente: JOSE EDMUNDO PEREIRA.

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão administrativa ali proferida.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 36).

Em atendimento ao solicitado, a DRF-Varginha-MG providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 38/53, constando, às fls. 48/53, a cópia do Acórdão nº 106-04.485, de 05/05/92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, decidiu acolher a preliminar de nulidade do procedimento a partir da Informação de fls. 41 do Processo nº 10660.001008/90-21 (IRPJ).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660-001014/90-23  
Acórdão nº 202-05.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

No auto de infração de fls. 01, verifica-se que o lançamento do FINSOCIAL-Faturamento é decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

Como se verifica em todo o processo, em nenhum momento a Recorrente perdeu a condição de microempresa, conforme o próprio Delegado da Receita Federal de Varginha declara em fls. 27 e 28.

Assim sendo, dou provimento ao recurso tendo em vista que as microempresas estão isentas do FINSOCIAL/Faturamento.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA